



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

(Do Sr. CARLOS MELLES)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre o transporte turístico de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, inclusive na modalidade turística;

..... “ (NR)

Art. 2º O inciso XIII do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 5º-B.....

.....

XIII – transporte de passageiros, inclusive na modalidade turística;

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é alterar a redação dos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 123/2006, para tornar mais clara e compreensível a inclusão do setor de transporte turístico de passageiros no escopo do Regime Especial de tributação das micro e pequenas empresas, que disciplina a opção pelo SIMPLES NACIONAL, uma vez que a redação atual é um pouco confusa e tem gerado muitas dúvidas, inclusive entre os próprios beneficiários.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância dessa alteração para a segurança jurídica do setor de transporte turístico de passageiros, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

Deputado **CARLOS MELLES**  
DEM/MG